

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE ITABUNA – BA.**

**Procedimento: 000020.2018.05.001/9**

**URGENTE!**

AGNALDO PINHEIRO DOS SANTOS e GIVANILDO DE SOUZA ALVES, já qualificados nos autos do respectivo procedimento, vêm a presença de V. Exa. noticiar, a repetição dos atos ilegais por parte da Administração Municipal de Ibirapitanga, sob gestão do Sr. Isravan Lemos Barcelos, pelas razões de admissões ilegais no exercício de 2018 e novamente apresentar PROJETO DE LEI com a finalidade de realizar contratações em caráter excepcional para o exercício de 2019. (v. DOC. 01; 02)

É de conhecimento inegável que o referido Projeto não tem amparo legal, sabendo-se que não coaduna com a ordem constitucional, como já mencionado na Representação inicial, objetivando apenas *"burlar o princípio do concurso público em agravo a ofertadas de contratos, amparadas em critérios e preferências subjetivas, violando não apenas os princípios que regem a atividade administrativa, como também coadjuvando para a ineficiência do serviço público municipal"* entre outros expostos retromencionados na inicial pelos denunciante da r. inicial.

Também é de cognição, conforme os autos, que o Douto Representante do *Parquet* Federal, por entender que o PROJETO DE LEI Nº

041/2017, apresentava inconsistência jurídica, expediu **RECOMENDAÇÃO**, alvitando-se que a r. Administração Municipal, se abstenha de realizar contratações dentro da mesma modalidade, sem amparo legal.

Preliminarmente, é de patente importância, antes de perscrutar o r. PROJETO DE LEI para o exercício 2019, sob nº 024/2018 dentro dessa manifestação, expor elementos e informações atinentes ao município e por consequência ao predito procedimento inquisitorial, com as devidas elucidações e esclarecimentos.

Na data de 18 de janeiro de 2018, foi apresentada Representação em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA – BA, em objeção ao PROJETO DE LEI Nº 041/2017, autorizada pelo Legislativo e sancionada pelo Prefeito Municipal Isravan Lemos Barcelos, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar 581 contratos em **caráter excepcional**. (v. DOC. 03)

Em manifestação contrária em referência a Representação por parte do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, por conduto de seus advogados, estes petaram, mentiram e ocultaram informações imprescindíveis do Eminentíssimo Procurador Federal sob as seguintes sustentações:

*"...o Município de Ibirapitanga encontra-se impedido de realizar concurso, por decisão judicial."*

*"A despeito da condição acima informada, registra-se que, ainda no ano de 2008, nos autos da Ação Anulatória tombada sob o nº 0000629-90.2008.8.05.0094 contra o Município de Ibirapitanga, o d. Julgador da Comarca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou liminarmente no citado processo "a não homologação do resultado do concurso público" até ulterior decisão judicial, condição que perdura até a presente data, o que impossibilita a realização de novo certame, devido a possível preterição dos candidatos aprovados no concurso anterior."*

Destarte, como mencionado, tais sustentações encontram-se desamparadas de qualquer valor moral, verdade e legalidade, senão vejamos:

**DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000629-90.2008.805.0094**

De verdade, o concurso público realizado no dia 23 de dezembro de 2008 foi anulado por Sentença pelo ilustre Doutor Juiz de Direito da Comarca de Ibirapitanga, nos termos da Sentença de fls. 456/468 do Processo nº 0000629-90.2008.805.0094.

No entanto, o que se oculta pelo município e que se deve destacar é que a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância, a que alude a sustentação supra pelo Município foi derogada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

*"mantendo-se em todos os seus termos o resultado do concurso realizado, como também todos os efeitos do mencionado certame, inclusive com a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados e, ainda, o pagamento de todos os vencimentos retroativos à data na qual deveriam ser nomeados e empossados, isto é, a partir do dia seguinte à homologação do já mencionado concurso" (fl. 1085). Com isso, devolve-se o prazo recursal ao Município de Ibirapitanga, em acolhimento do requerimento formulado às fls.1098/1102, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1090/1092. Após o decurso do referido prazo, caso haja manifestação da municipalidade e seja cabível a sua apreciação por esta Relatoria, voltem os autos conclusos. Caso não haja qualquer manifestação, certifique-se e promova-se os atos cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Salvador, 29 de julho de 2015. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora.*

Aberto prazo recursal, o Município objetou-se apenas contra os vencimentos retroativos, reconhecendo-se a validade do concurso, logrando êxito na pretensão e ulteriormente, sentença transitada em julgado.

Como evidenciado, é perceptivo que a gestão municipal em questão atua com desprezo ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça do Ministério Público do Trabalho, ludibriando a legislação e como já mencionado na Representação inicial, incorrendo municipalidade a diversas fraudes trabalhistas.

Dentro do mesmo aspecto, destaca-se ainda procedimentos ardilosos que expõem ainda mais a intenção da gestão municipal em andar na contramão da legalidade, burlando e omitindo informações do Excelentíssimo Promotor. Vejamos.

## DA MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Como destacado, o município apresentou inverdades ao Excelentíssimo Procurador sobre o impedimento de realização de concurso, consubstanciado em objeção judicial, todavia conforme demonstrado a referida sentença já se encontrava anulada no momento em que foi realizada a MANIFESTAÇÃO por parte do município.

Apesar de acórdão em transito em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os aprovados ainda não foram nomeados e empossados por obstáculos criados pela mesma gestão municipal, buscando-se a prestação jurisdicional mediante AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER atinente a sentença transitada em julgado. (v. DOC. 04)

Nesse cenário (sentença transito em julgado), não se identifica óbice legal para admissão dos servidores mediante concurso público / processo seletivo, uma vez que o número de aprovados é absolutamente inferior ao quadro de contratos temporários produzidos pela Administração Municipal, podendo-se realizar qualquer evento seletivo com reservas de vagas, situação em que o atual gestor não concilia, uma vez que é objetivo permanecer no âmbito da ilegalidade em favorecimento dos contratos inconstitucionais.

Salienta-se que em audiência conciliatória marcada pela Exma. Juíza da Comarca de Ubatã, entre os requerentes e o Município, este como de praxe e de igual modo se ausentou sem comunicação prévia e após, percebendo-se a verdadeira intenção do Gestor de monopolizar os contratos ilegais pelo decurso de sua gestão, criando o obstáculo já mencionados.

Esse breve resumo é de substancial importância para entendimento do Excelentíssimo Procurador pelas razões a seguir:

- a) A gestão municipal manifestou impedimento jurídico legal ao Excelentíssimo Procurador para não realização de concurso pelos argumentos já mencionados.
- b) O Prefeito Municipal, Isravan Lemos Barcelos, em de 15 de junho de 2018, promove **DECRETO MUNICIPAL nº 11/2018**, objetivando anular o referido concurso público supra. Apesar de saber que o Poder Executivo não possui tais poderes, como leciona Calmon de Passos, “*não há atos processuais praticados fora do processo, nem são atos processuais todos os atos praticados fora do processo*”, no entanto, assim o fez.
- c) Destaca-se que em um dos pontos do referido decreto: “**CONSIDERANDO QUE a ação transitou em julgada no dia 20 de setembro 2017 (fls. 1285 dos autos 0000629-90/2008).**”

Como está explicitamente exposto, para o Excelentíssimo Procurador, a defesa municipal falta com a verdade ao afirmar impedimento jurídico para realização de concurso, tendo em vista que a referida decisão de primeira instância se encontrava anulada no momento da Manifestação contrária.

No entanto, em órgão diverso deste, o Prefeito reconhece anulação da sentença de primeira instância, mediante decreto municipal.

O que se percebe é falta de lisura pela Administração Municipal, sendo que a mesma informação é tratada de maneira diversa de acordo com o órgão e interesse pessoal do Gestor Municipal. Em uma frente apresenta inverdades para não realização de concurso / processo seletivo, em outra usa dos mesmos recursos espúrios para os poucos aprovados não tomarem posse, tendo em vista que a quantidade dos aprovados atinge 25% aproximadamente do quadro de contratos temporários da Administração Municipal.

Apenas a nível de conhecimento, registra-se que no ano de 2015, o gestor municipal, Isravan Lemos Barcelos, em reunião com a comissão dos aprovados do referido concurso, reuniram-se e celebraram acordo de nomeação e posse mediante visto judicial. Acontece que após celebração do acordo, o

Procurador Municipal que tinha assinado, juntamente com o Prefeito e a Comissão do Aprovados, foi destituído e no mesmo dia da celebração do acordo, por ordem do Executivo a então Procuradora nomeada, em manifestação oculta impugnou pelo desfazimento deste, ficando a Comissão por dias sem conhecimento do ato de má-fé por parte da Administração.

Apesar dessa matéria está arrolado em outros autos é de importância trazer as seguintes informações a esse inquérito, para que se perceba o *modus operandis* do gestor municipal em matéria semelhante nesses autos inquisitorial.

### **DA RECOMENDAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR**

Como registrado nesse procedimento, o Excelentíssimo Procurador, recomendou que a Administração Municipal se abstenha de realizar qualquer contratação fora da margem legal e solicitou ainda que o Prefeito municipal, Isravan Lemos Barcelos ou o Procurador Municipal manifestasse se a r. RECOMENDAÇÃO tinha sido atendida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ficando exposto a penalidades caso os referidos não atendessem a orientação desta Procuradoria.

Como é evidenciado neste procedimento, o referido município desdenhou do Excelentíssimo Procurador e não ofereceu nenhum esclarecimento. Sabe-se o motivo: o município, continuou agindo afastado do campo constitucional, realizando contratações geridas na ilegalidade ao bel prazer do gestor municipal, afastada de qualquer procedimento seletivo e ferindo princípios e leis já registradas nesses autos.

### **DAS CONTAS REJEITADAS**

É imperioso destacar que as contas municipais da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, referente aos exercícios financeiro 2016 e 2017, sob responsabilidade do gestor, Isravan Lemos Barcelos, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Municípios da Bahia. (v. DOC.05; 06)

Dentre as inúmeras irregularidades elencadas pelo Tribunal de Contas que objetou as contas do município, atinente ao Processo TCM nº 03276e18 sob relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Manuel A. de Souza destaca-se admissões de servidores sem a realização prévio concurso público fls. 4, e 15 Confira-se.

*Admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal (CA.PES.GM.000812). (v. DOC.07)*

Nesse contexto, no que diz respeito a esse Processo e em razão das inúmeras irregularidades foi imputado ao Gestor multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) além do ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$ 949.755,96.

#### DA URGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

No dia 27 de novembro de 2017, a Câmara de Vereadores de Ibirapitanga, aprovou PROJETO DE LEI Nº 041/2017, autorizando Poder Executivo Municipal a celebrar 581 contratos em caráter excepcional. À vista disso, foi proposta inicial que originou a instauração do respectivo inquérito, pelos elementos assentes nos autos.

Próximo de perfazer um ano da instauração do mencionado procedimento, apesar das inverdades prestadas ao Exmo. Representante do *Parquet* Federal; da irresignação a RECOMENDANÇÃO atribuída ao r. município; da revelia a prestação de informes solicitadas por essa Procuradoria; das rejeições das contas alusivo aos exercícios 2016 e 2017, objetando como fundamento “*Admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público*” – foi sancionado no de 04 de janeiro de 2019, PROJETO DE LEI Nº024/2018, autorizando o Poder Executivo Municipal a realizar Contratos em situação excepcional para o exercício de 2019. (v. DOC 01)

Deduz-se que o r. Projeto, assim como o PROJETO DE LEI Nº 041/2017, não encontra amparo legal, flagrantemente localizado no campo da ilegalidade pelos mesmos argumentos retromencionados. No entanto, é de

impetuosa necessidade exprimir/destacar ao Exmo. Procurador, além dos elementos já mencionados, que a Câmara de Vereadores não procedeu ao correto procedimento regimental necessário aprovação do r. Projeto. Verifica-se:

A Câmara de Vereadores do alusivo município encontra-se em período de recesso, o que caracteriza que a Sessão Legislativa para a aprovação do r. Projeto é de caráter Extraordinária.

O Regimento Interno da Casa frisa que a comunicação ao Vereadores acerca da Sessão Extraordinária deverá ser estabelecida por meio de **comunicado pessoal e por escrito** para que seja configurado ato válido e legal. Verifica-se:

*Art. 182 § 2.º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser **pessoal e por escrito**, devendo ser-lhes encaminhada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (v. DOC. 08)*

Ocorre que a Câmara Legislativa não perpetrou procedimento regimental que consubstanciasse a convocação extraordinária no período de recesso para realização da resignada Sessão e conseqüente aprovação do PROJETO DE LEI Nº024/2018 referente aos Vereadores denunciantes da r. Representação. Ficando estes ausentados de notificação prévia legal e, por conseguinte excluídos da Assembleia Extraordinária.

Dessa forma, os mencionados Edis não notificados não participaram da resignada sessão extraordinária, dos debates imanente ao PROJETO DE LEI e principalmente da exposição dos fatos, como as diversas irregularidades configuradas na municipalidade, da apresentação do procedimento inquisitorial e da Representação expedida pelo Exmo. Procurador Federal aos demais Edis da Casa para que se pudesse debater alternativas legais para admissão da Administração Municipal fora do plano da antijuricidade.

**CONCLUSÃO E NOVOS PEDIDOS**

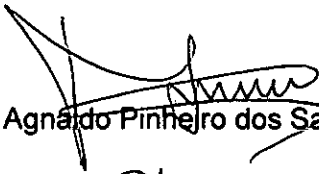


Como é flagrantemente inteligível a afronta a legislação constitucional regente desde o momento da inicial do procedimento inquisitorial, como também o desprezo, despontamento e a insubordinação do Gestor Municipal em face das instituições essenciais a função jurisdicional do Estado.

Pelos pontos recentes apresentados, como também os retromencionados, pela atual situação lastimável acometido ao pequeno município de Ibirapitanga referente as deflagrações das operações da Polícia Federal (operações “Sombra e Escuridão” e “Elymas Magus), contas rejeitadas, pelo desprezo a legislação regente entre outros assentes presente nos autos, estes denunciante, rogam pela intervenção fiscalizadora e a prestação jurídica do Estado dentro do entendimento jurídico necessário frente as ações ilegais da Administração Municipal de Ibirapitanga, por isso, reflete-se aqui as intervenções já solicitadas, como outras, a seguir:

- a) Anulação da Sessão Extraordinária, exarada no dia 04 de janeiro de 2019, por afronta ao Regimento Interno da Casa Legislativa, conforme o Art. 182, § 2.º;
- b) Arguição de nulidade do **PROJETO DE LEI Nº024/2018**, em consonância § 2, do artigo 37 Constituição Federal; pelo r. Projeto ser aprovado em sessão constituída com violação a regra de Direito Regimental - Art. 182, § 2.º,
- c) Ação com obrigação de realização de concurso público;
- d) Expedição de recomendação e/ ou a celebração de termos de ajuste conduta para realização de concurso público no município qualificado.

**Itabuna Ba, 15 de janeiro de 2018.**

  
Agnaldo Pinheiro dos Santos

  
Givanildo de Souza Alves

## **ANEXOS**

- DOC. 01 \_\_\_\_\_ PROJETO DE LEI Nº 024/2018.
- DOC. 03 \_\_\_\_\_ LEI Nº 953/2017.
- DOC. 04 \_\_\_\_\_ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER.
- DOC. 05 \_\_\_\_\_ CONTAS REJEITADAS 2016.
- DOC. 06 \_\_\_\_\_ CONTAS REJEITADAS 2017.
- DOC. 07 \_\_\_\_\_ CONTAS REJEITADAS POR  
FUNDAMENTO DE CONTRATAÇÕES FORA DA LEGALIDADE.
- DOC. 08 \_\_\_\_\_ ATA DA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA.
- DOC.09 \_\_\_\_\_ CONTRATOS REALIZADOS  
PELA ADM MUNICIPAL APÓS RECOMENDAÇÃO DO MPF DO TRABALHO.



**PROJETO DE LEI Nº 024/2018**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Contratos para o exercício de 2019 por tempo determinado, para atender situação de Excepcional Interesse Público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX da CFB de 1988 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições, constitucionais, conforme disposição da Lei Orgânica do Município em seu Capítulo V, Artigo 16, inciso VIII, faz saber que a Câmara Aprovou e o Prefeito **Decreta e Sanciona** a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos Serviços Públicos essenciais, nas áreas da Administração, Educação, Saúde, Segurança, Assistência Social, Agricultura, Obras e Serviços Urbanos;

**CONSIDERANDO** o Capítulo V, Artigo 16, Inciso VIII, fundamentado na Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga;

**CONSIDERANDO** estudos em andamento para provimento de Concurso Público em 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, nos termos do Art. 37, Inciso IX da CFB e Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga em seu Capítulo V, Artigo 16, Inciso VIII para atender situação de Excepcional Interesse Público.

**Art. 2º** - Os contratos temporários celebrados sob o pálio desta Lei terão vigência a partir de 02 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2019. Conforme Planilha, anexo I.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE IBIRAPITANGA - BAHIA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ISRAVAN LEMOS BARCELOS**  
 PREFEITO

**SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO**  
 Secretário de Administração  
 Dec. 002/2017

*bramos*  
 08/12/18  
 413.551/0001-17  
 AMARA MUNICIPAL DE  
 IBIRAPITANGA  
 Grande Loja União da Bahia, S.M.  
 Centro - CEP: 45.500-000  
 Ibirapitanga - BA  
*S. Santana*


**APROVADO**  
 Em 04/01/2019  
 ASS. Jorge de Souza Pacheco  
 Chefe de Gabinete de Finanças  
 Port: 004/2017

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 024/2018**

SECRETARIA	QUANTIDADE
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD	35
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES	60
Secretaria Municipal de Saúde – SMS	160
Secretaria Municipal de Educação – SME	235
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SEMOB	80
Secretaria de Agricultura	06
<b>Total</b>	<b>576</b>

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2018.**

  
**ISRAVAN LEMOS BARCELOS**  
Prefeito

  
**SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO**  
Sec. Munic. de Administração  
Dec. 002/2017

**APROVADO**  
Em 04/01/2019  
Ass.   
Jorge de Souza Pacheco  
Chefe de Divisão de Finanças  
Port.: 004/2017



LEI Nº 953/2017

Doc. 03

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a realizar Contratos por tempo determinado, para atender situação de Excepcional Interesse Público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX da CFB de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, constitucionais, conforme disposição da Lei Orgânica do Município em seu Capítulo V, Artigo 16, inciso VIII, faz saber que a Câmara **Aprovou** e o Prefeito **Decreta e Sanciona** a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos Serviços Públicos essenciais, nas áreas da Administração, Educação, Saúde, Segurança, Assistência Social, Obras e Serviços Urbanos.

**CONSIDERANDO** a tramitação do Processo nº 0000629-90.2008.805.0094, referente a anulação do concurso público, remetido ao TJ-Ba, para análise de despacho do Juízo de Primeiro Grau.

**CONSIDERANDO** o Capítulo V, Artigo 16, Inciso VIII, fundamentado na Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga.

**RESOLVE:**

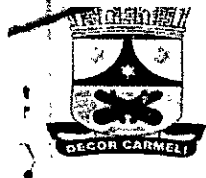
**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, nos termos do Art. 37, Inciso IX da CFB e Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga em seu Capítulo V, Artigo 16, Inciso VIII para atender situação de Excepcional Interesse Público.

**Art. 2º** - Os contratos temporários celebrados sob o pálio desta Lei terão vigência a partir de 02 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017. Conforme Planilha, anexo I.

**Art. 3º** - Esta Lei tem efeitos retroativos a 02 de Janeiro de 2017.

DECLARADO QUE FOI PUBLICADO  
NO DIÁRIO OFICIAL DESTA PREFEITURA

Em 18/11/2017



**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO I**

SECRETARIA	QUANTIDADE VAGAS
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD	29
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES	40
Secretaria Municipal de Saúde – SMS	98
Secretaria Municipal de Educação – SME	330
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SEMOB	95
Gabinete do Prefeito	19
<b>Total</b>	<b>611</b>

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - Estado da Bahia,**  
em 18 de janeiro de 2017.

**ISRAVAN LEMOS BARCELOS**  
Prefeito

**SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO**  
Secretário de Administração  
Dec. 002/2017



22/10/2018

Número: 8000617-57.2018.8.05.0265

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÁ

Última distribuição : 16/10/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Condições Especiais para Prestação de Prova

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDREA CONCEICAO QUINTO (AUTOR)		HERALDO FRAGA SAMPAIO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16267570	16/10/2018 19:41	Petição Inicial	Petição Inicial
16269001	16/10/2018 19:41	Procuracoes-e-Documentos-Pessoais-ilovertex-compressed-1-79-1-25	Procuração
16269087	16/10/2018 19:41	Procuracoes-e-Documentos-Pessoais-ilovertex-compressed-1-79-26-45	Procuração
16269069	16/10/2018 19:41	Procuração e documentos pessoais 46-79	Procuração
16268222	16/10/2018 19:41	Parte 01	Documento de Comprovação
16268238	16/10/2018 19:41	Parte 02	Documento de Comprovação
16268253	16/10/2018 19:41	Relação de Aprovados 2008	Documento de Comprovação
16268272	16/10/2018 19:41	Funcionários Ativos - Maio de 2017 - Assist. Social	Documento de Comprovação
16268285	16/10/2018 19:41	Funcionários Ativos - Maio de 2017 - Educação 40%	Documento de Comprovação
16268289	16/10/2018 19:41	Funcionários Ativos - Maio de 2017 - Educação 60%	Documento de Comprovação
16268665	16/10/2018 19:41	Termo de Ajustamento de Conduta	Documento de Comprovação
16268329	16/10/2018 19:41	Funcionários Ativos - Maio de 2017 - Sec. de Administração	Documento de Comprovação
16268334	16/10/2018 19:41	Projeto de Lei nº 041.2017	Documento de Comprovação
16268303	16/10/2018 19:41	DECRETO 011 2018 - CANCELAMENTO DO CONCURSO PUBLICO DE 2008	Documento de Comprovação
16268641	16/10/2018 19:41	Funcionários Ativos - Maio de 2017 - Saúde	Documento de Comprovação



**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 07304e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA

Gestor: Isravan Lemos Barcelos

Relator Cons. Raimundo Moreira

**PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2016.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de Ibirapitanga, referente ao exercício/2016, foi enviada a este Tribunal, via sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação do encaminhamento das contas ao Legislativo Municipal para colocação em disponibilidade pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Embora ainda esteja em fase recursal, podendo ocorrer alterações, as contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, em função da não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo na ocasião o Gestor sido multado em R\$8.000,00, devida a irregularidade supracitada, e também devido as demais ressalvas apontadas acerca da previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; não comprovação do recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; falha na elaboração de demonstrativo contábil; inexpressiva cobrança da dívida ativa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente; e ocorrências de processo licitatório não encaminhados ao Tribunal. Outrossim, foi determinado ao Gestor o ressarcimento aos Cofres Públicos da importância de R\$1.089.359,35, em virtude da ausência de comprovações de despesas.

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itabuna, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo, que expediu pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 385/2017,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. Isravan Lemos Barcelos, pelo descumprimento dos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou 55,83% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal).**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: não apresentação, para análise da IRCE, de 7 processos de inexigibilidade, de 6 processos licitatórios e de 6 processos de pagamento; falhas em processo de contratação direta, descumprimento da Resolução TCM/BA n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.
- reincidência na ínfima cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 73.966,65** (setenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e

Geisa de Oliveira, no valor de R\$4.275,00, sendo ratificados os demais achados, quanto a ausência das comprovações de despesas na importância de R\$716.454,56, dos demais processos de pagamentos, tendo como credor o Instituto Nascente (achado CS.AMO.GM.000725 e CA.DES.GV.001019).

Os processos de pagamentos no montante de R\$716.454,56, tendo como credor o Instituto Nascente, trata de pagamentos de remunerações para servidores municipais, porém sem as apresentações dos respectivos comprovantes dos créditos nas contas dos Colaboradores, denotando total falta de transparência envolvendo o procedimento, mormente por se tratar de situação semelhante a ocorrida no exercício pretérito. (achado CA.PES.GV.000888).

→ e) Admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal (CA.PES.GM.000812).

f) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis.

g) Atraso no pagamento de remunerações de servidores, conforme observado nos processos de pagamentos apresentados junto a defesa no rol dos restos a pagar, com recursos provenientes do FUNDEB, fato este inadmissível, em razão da regularidade em que os recursos são transferidos ao Município.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

Os balanços e anexos foram elaborados de forma consolidada, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### **4.2. Balanço Orçamentário**

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$56.967.577,63, correspondente a 88,26% da previsão estabelecida de R\$64.541.600,00, resultando numa frustração de receita de -R\$7.574.022,37. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$57.076.602,65, correspondente a 88,43% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$7.464.997,35. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$109.025,02.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, no exercício em exame o total das despesas empenhadas é

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA**  
**ESTAD DA BAHIA**

DOC. 07  
50

0170

§ 3.º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 180 Na sessão extraordinária não haverá Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado ao Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 181 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

**Seção VIII**  
**Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 182 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente. Para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1.º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2.º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todos o período de recesso.

§ 4.º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 157 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5.º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6.º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



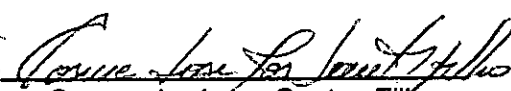
**ATA 001/2019**

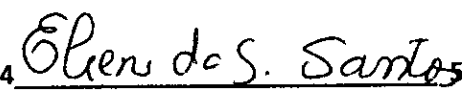
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e dezenove, às nove horas, no primeiro semestre, do segundo ano, do segundo biênio Legislativo 2019/2020. Sessão Extraordinária sobre a presidência do senhor Weligton Santos de Paula; ausentes os Edis: Agnaldo Pinheiro dos Santos, Gilvanildo de Souza Alves, Ivan Dias dos Reis, presentes os Edis: Cosme José dos Santos Filho, Eliene da Silva Santos, Everaldo Raimundo Cruz Santana, Hebert Martins Peneluc, Marlene Sena Santos, Rosenilton Azevedo da Silva, Vanda Maria Lemos Barcelos, Wellington Santos de Paula, a fim de analisar e votar o **Projeto de Lei 024/2018**, ofício anexo 150/2018 – PMI/SEMAI dado entrada em vinte e oito de Dezembro de dois mil e dezoito, pelo qual autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratos por tempo determinado, compreendendo o período de dois de Janeiro trinta e um de Dezembro do ano de dois mil e dezenove, para atender situação de Excepcion interesse público nos termos do artigo 37, inciso IX da CFB de 1988 e Lei Orgânica do Município de Ibirapitanga em seu Capítulo V, artigo 16, inciso VIII e dá outras providências; após discussão Projeto e o seu anexo I, foi aprovado por unanimidade. Sem nada mais para registro Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a sessão, sala das sessões 04 de Janeiro de 2019.

1.   
Weligton Santos de Paula

2. \_\_\_\_\_  
Agnaldo Pinheiro dos Santos

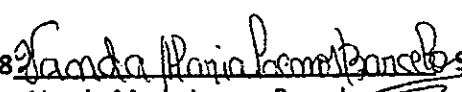
3.   
Cosme José dos Santos Filho

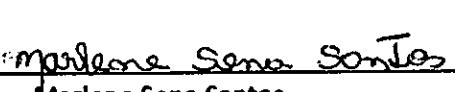
4.   
Eliene da Silva Santos

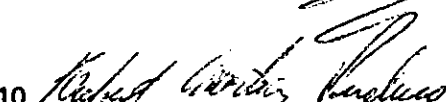
  
Rosenilton Azevedo da Silva

5.   
Everaldo Raimundo C. Santana

  
Gilvanildo de Souza Alves

8.   
Vanda Maria Lemos Barcelos

9.   
Marlene Sena Santos

10.   
Hebert Martins Peneluc

11. \_\_\_\_\_  
Ivan Dias dos Reis